

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 035, de 03 de novembro de 2003, que “dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências”, instituindo a Taxa para o Exercício de Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 035, de 03 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI – ao Título V – Das Taxas:

“CAPÍTULO VI

Da Taxa para o Exercício de Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

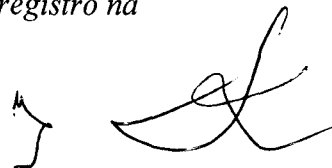
Art. 191-A *A taxa é devida pela atividade de fiscalização a cargo da Prefeitura, referente ao exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual, incluídos os feirantes que por sua natureza devam se submeter às normas municipais.*

Art. 191-B *Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual no município, dependa de autorização ou fiscalização da Prefeitura, na forma regulamentar.*

Art. 191-C *A atividade e comércio ambulante ou eventual somente serão permitidos após prévia inscrição da pessoa interessada junto à repartição competente da Prefeitura.*

Art. 191-D *A inscrição será formalizada mediante o preenchimento de formulário próprio, instruído basicamente com os documentos previstos no artigo 160.*

Art. 191-E *Quando o exercício da atividade ou do comércio depender de fiscalização ou vigilância sanitária será exigida, também, a prova de registro na*



repartição competente e de vistoria do veículo ou de outros meios de condução ou de exposição do produto.

Art. 191-F *Não será aceita inscrição e nem expedido o licenciamento a menores de 18 (dezoito) anos, ressalvados os casos previstos em lei.*

Art. 191-G *No ato da inscrição, o contribuinte informará:*

- a) o tipo de comércio, a origem e os produtos a serem comercializados;*
- b) a forma de prestação dessa atividade;*
- c) as demais atividades para as quais a licença será expedida.*

Parágrafo único. *A inscrição será completada com os dados e documentos relacionados no artigo 191-K.*

Art. 191-H *São expressamente proibidos em vias e logradouros urbanos da sede do Município, com referência ao exercício do comércio eventual:*

I - o estabelecimento prolongado, ou seja, por mais de 15 minutos de veículos e assemelhados;

II - a fixação de bancas, barracas e assemelhados;

III - a exposição de mercadorias, de qualquer espécie e sob qualquer forma.

Parágrafo único. *Não se incluem na proibição desta lei:*

I - as bancas de jornais e revistas;

II - os "traillers" que operam como lanchonete;

III - quadros de artesanatos artísticos;

IV - carrinhos para venda de pipocas, algodão doce, amendoim e outras guloseimas;

V - playgrounds infantis, como pula-pula, escorregadores, dentre outros brinquedos destinados ao uso infantil.

Art. 191-I *Além da proibição do artigo 155, não será permitido sob nenhuma forma ou condição, o comércio eventual de:*



I - bebidas alcoólicas;

II - produtos de alimentação não licenciados pela saúde pública;

III - artigos para jogos de azar;

IV - revistas pornográficas e artigos cuja exposição se torne ofensiva aos bons costumes;

V - medicamentos e quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VI - produtos inflamáveis ou explosivos, exceto o gás liquefeito de cozinha;

VII - armas e munições.

Parágrafo único. *É vedado ainda o exercício de atividade que possa comprometer a segurança do contribuinte, de terceiro ou poluir o meio ambiente.*

Art. 191-J *O comércio eventual ou ambulante somente poderá ser praticado após o recolhimento dos valores da Tabela do Anexo VI, que é parte integrante desta lei.*

Art. 191-K *Ao se cadastrar, para fins do artigo 152, o requerente deverá fornecer os seguintes dados e elementos:*

I - em se tratando de pessoa jurídica:

a) razão social e endereço completo;

b) xerocópia autenticada do CNPJ;


c) prova da aferição da balança expedida pelo IPEM;

d) nome e endereço da pessoa responsável pelas vendas no município, completado com os seguintes documentos: cópia autenticada do RG e CPF;

e) uma foto 3x4.

II - em se tratando de pessoa física, os documentos de que trata a alínea "d", do inciso anterior, além da documentação pertinente ao veículo utilizado para as vendas.

Art. 191-L *O lançamento da taxa será diário ou semanal, nos termos da Tabela do anexo IX, que é parte integrante desta Lei.*



Art. 191-M A taxa será calculada conforme a Tabela IX.

Parágrafo único. Toda atividade exercida com a utilização de veículo motorizado terá acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa.

Art. 191-O É considerado clandestino e ilegal o comércio ambulante ou eventual exercido em discordância com o disposto nesta lei.

§ 1º No caso do comércio ilegal ou clandestino, a fiscalização poderá efetuar a apreensão dos bens, removendo-os para o depósito municipal, os quais serão liberados após o pagamento de multa administrativa, sem prejuízo das diárias pelo depósito dos referidos bens.

§ 2º Aplica-se aos infratores:

- a) multa no valor de um salário mínimo nacional;
- b) diária pelo depósito de bens não perecíveis no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo nacional e em casos de bens perecíveis, diária pelo depósito no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional.

Art. 191-P Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças ou qualquer logradouro público, ressalvados os deficientes físicos, os quais deverão requerer licença especial para esse fim.

§ 1º Nos casos previstos por este artigo não será concedida mais de uma licença por pessoa.

§ 2º A Prefeitura estabelecerá os locais onde será permitido o comércio eventual através de bancas, quiosques ou assemelhados.

§ 3º Nos feriados descritos no "caput" do artigo 141 da lei Orgânica do Município de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo e nas semanas de festividades em comemoração à Padroeira do Município e das Festividades Beneficentes, a Prefeitura também estabelecerá os locais onde será permitido o comércio eventual através de bancas, quiosques, "traillers" ou assemelhados, não incidindo nas citadas datas, os valores da Taxa para o Exercício de Atividades de Comércio Ambulante ou Eventual da Tabela do Anexo IX da presente Lei Complementar, ficando a critério da Prefeitura, nestes casos, elaborar tabela diferenciada de valores da Taxa.

Art. 2º Fica acrescida à Lei Complementar nº 035, de 03 de novembro de 2003, a Tabela IX - Valores da Taxa para o Exercício de Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual, a seguir discriminada:

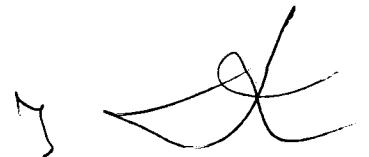


Tabela IX

Valores da Taxa para o Exercício de Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

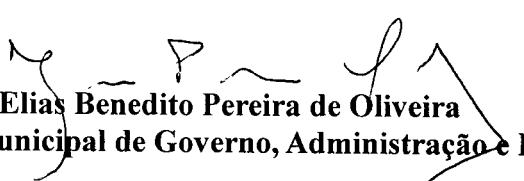
ATIVIDADES	Valor da Taxa em R\$
1. Venda em geral	
1.1. Sem Veículo Motorizado (semanal)	30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional
1.2. Com Veículo Motorizado (semanal)	40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional
2. Vendas em geral em local previamente autorizado	
1.1. Área Fechada (diário)	um salário mínimo nacional
1.2. Área Aberta (diário)	um salário mínimo nacional

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 14 de novembro de 2013.


KALIL AIDAR FILHO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e afixada em local de costume para conhecimento dos interessados, conforme determina o artigo 61 da Lei Orgânica do município, na presente data.


Elias Benedito Pereira de Oliveira
Secretário Municipal de Governo, Administração e Finanças